

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 125/2018

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 038, de 03 de dezembro de 2018, de autoria do Poder Executivo, que "Revoga o inciso IV, do Art. 1º, da Lei n.º 4.920, de 27 de dezembro de 2017", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo revogar o inciso IV, do Art. 1º, da Lei nº 4.920, de 27 de dezembro de 2017, que "dispõe sobre revogação da Lei nº 3.255, de 22 de dezembro de 1999, que cria a Escola Municipal Antônio Carlos Lemos e dá outras providências".

Ab initio, imperioso destacar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa na Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I e XI e 92, incisos V, XII e XX:

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

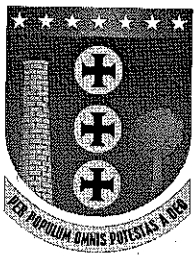
XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensinos fundamental e médio;"

"Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

(...)”

Dessa forma, indubitável a competência do Poder Executivo para revogar o referido inciso.

No mérito, em mensagem anexa ao presente Projeto de Lei, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal afirma que *“a proposta ora apresentada se faz necessária, haja vista que a Escola Municipal Antônio Carlos Lemos continua em atividade, sendo que, inclusive a Unidade encontrava-se vinculada ao EDUCACENSO, por meio do código do INEP: 31304425; possui atualmente 25 (vinte e cinco) alunos que frequentam oficinas que ocorrem na Unidade Escolar, realizando ainda Atendimento Educacional Especializado – AEE.”*

Por conseguinte, ante as razões apresentadas pelo Poder Executivo e tendo em vista o interesse público, pertinente a alteração proposta.

Nesses termos, após análise legal dos preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal, não encontramos qualquer objeção ou restrição legal à proposta de Lei trazida à baila.

Diante das considerações apresentadas, *manifestamo-nos pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 38/2018, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 04 de dezembro de 2018.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral